



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)**

**Altera o art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com referência à aplicação da sanção de suspensão temporária de processo seletivo de acesso a cursos superiores com resultados insatisfatórios de avaliação.**

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O “caput” do art. 10 da Lei nº 10861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios implicarão a imediata suspensão do processo seletivo para admissão de novos alunos para os cursos assim avaliados, durante a vigência de protocolo de compromisso, a ser obrigatoriamente firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:*

.....” (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso I do § 2º do art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei nº 10.861, de 2004, ao instituir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, previu, para os casos de instituições e cursos com resultados insatisfatórios de avaliação, a celebração de protocolo de compromisso do estabelecimento de ensino com o Ministério da Educação, com o propósito de sanar as deficiências encontradas.

Em caso de descumprimento do protocolo, três sanções estão previstas: a suspensão temporária de processo seletivo; a cassação de autorização de funcionamento da instituição ou de reconhecimento de curso; e a advertência, suspensão ou perda de mandato, no caso de dirigentes de instituições públicas de educação superior.

As disposições da Lei foram, com certeza, bem elaboradas. No entanto, não parecem ter suficiente impacto. Em geral, as deficiências de qualidade são tão relevantes que deveriam determinar, desde logo, a suspensão do ingresso de novos alunos, a fim de evitar o acúmulo de prejuízos acadêmicos para crescentes contingentes de estudantes.

O objetivo do presente projeto de lei é tornar mais imediatamente aplicável a referida sanção, dando assim maior proteção aos candidatos a cursos de educação superior e, ao mesmo tempo, instando as instituições a adotarem, com maior celeridade, as providências corretivas nos cursos cuja oferta apresente deficiências apontadas pela avaliação.

Estou seguro de que o mérito da iniciativa será reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**